

## 5. Artigos

### 5.1. "Da Nova Lei de Falência e a Execução Trabalhista".

("Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" – Fascículo n.º 101, julho/2005, pág. 2.783. **Francisco Antônio de Oliveira**. Advogado. Ex-presidente do TRT 2ª Região no período 2000/2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Ibero-americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul e Sócio fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista ([www.otrabalho.com.br](http://www.otrabalho.com.br)). Acesso em 06.07.2005.)

1. Do enfoque introdutório.
2. Da classificação dos créditos.
3. Da permanência da execução em sede trabalhista.
4. Da restrição imposta ao crédito trabalhista.
5. Do crédito por acidente do trabalho.
6. Da legitimação do administrador judicial.
7. Do administrador judicial e a confissão ficta.
8. Dos créditos trabalhistas adquiridos após a falência.
9. Do crédito por acidente do trabalho.
10. Do enfoque crítico ao art. 83, I, VI, c, da Lei 11.101/2005 (LF).

#### 1. DO ENFOQUE INTRODUTÓRIO

O juízo da falência continua indivisível em termos e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"(art. 76, da Lei 11.101, de 9.2.2005). Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo (parágrafo único).

[◀ volta ao índice](#)

Com o decreto de falência, todas as ações serão direcionadas ao juízo da falência desde que digam respeito aos bens, interesses e negócios do falido. Ficam excepcionadas as causas trabalhistas e fiscais e aquelas não reguladas pela Lei 11.101/2005 em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (art. 76). As ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado pela sentença (art. 6º, § 2º) O síndico passa a denominar-se administrador judicial e deverá ser intimado, sempre, nas ações contra a massa, sob pena de nulidade do julgado. Decretada a falência, o falido perde o direito de administrar a massa, embora não perca o direito defender o seu patrimônio e até mesmo de recorrer (art. 103 e parágrafo único). O estado de falido não proporciona nenhum benefício processual para a massa e a ausência do administrador judicial ou o seu representante (inciso IV, art. 104), quando devidamente intimado, deságua na revelia e na confissão quanto à matéria de fato (arts. 884, CLT e 319, CPC). Na Justiça do Trabalho, há o benefício da Súmula 86 que desobriga a massa de efetuar depósito recursal e remete para final o pagamento de custas que seriam devidas por ocasião do ato de recorrer. As possíveis dificuldades de o administrador judicial inteirar-se dos documentos para produzir defesa nenhuma influência terá na instrução trabalhista se e quando necessária.

#### 2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A nova Lei de Falência traz enfoque diverso da lei anterior sobre a classificação dos créditos. Dispõe: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I- os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II- créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III- créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV- créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei

10.406, de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I; VII- as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII- créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. § 1º. Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º. Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151).

A classificação dos créditos levada a efeito pelo art. 83 da nova Lei de Falências desprestigia o crédito trabalhista quando limita o benefício da preferência ao valor de cento e cinquenta salários mínimos (I) e considera quirografário o que sobejar àquele valor (VI, c). Prestigia o crédito com garantia real (II) e o crédito tributário (III), colocando-os em posição superior ao crédito trabalhista. Realiza-se, assim, o desejo dos governantes atuais e pretéritos, à derrocada do crédito trabalhista sem qualquer resistência dos sindicatos das categoriais que se dizem paladinos dos trabalhadores. Nada foi dito e a próxima investida, tudo indica, será a transformação do crédito trabalhista em simples crédito quirografário, com pequeno limite ou condição de modo a satisfazer o novo art. 186, II, CTN, v.g., excepciona-se o crédito do menor aprendiz. Tudo isso, com a leniência de um governo, que se auto intitula, governo

[◀ volta ao índice](#)

dos trabalhadores. Todavia, a Lei de Falência, lei ordinária, afrontava o art. 186 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar, superior na hierarquia. Era preciso que fosse votada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de modo a permitir a modificação. Dessa forma, o art. 186 ficou com a seguinte redação: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar; nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." A porta desmoralizadora do crédito trabalhista foi aberta. Deu-se nova redação ao art. 187 para harmonizá-lo à nova Lei de Falência, com a inclusão de "recuperação judicial".

### 3. DA PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO EM SEDE TRABALHISTA

Diz o artigo, in verbis: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." Por outro lado, comanda o art. 889, CLT que "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal." Logo, os preceitos da Lei 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais) continuam aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Dispõe o art. 29 da LEF: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento" e repete, praticamente, o art. 187 do CTN. Tem-se, pois, que esses preceitos são aplicáveis por determinação legal aos créditos trabalhistas.. Isso significa que, mesmo após a vigência da Lei 11.101, 9.2.2005 (Lei de Falências) que entrará em vigor 120 dias após a publicação, o crédito trabalhista não precisará ser habilitado, podendo toda a execução correr pelas respectivas Varas do Trabalho. Obviamente, o legislador não atentou para o art. 889, CLT que continua em pleno vigor, posto que não

obstado em caso de falência. Nesse caso, levado o bem à praça, a preferência far-se-á somente sobre o valor de cento e cinquenta salários mínimos, devendo o restante, se e quando apurado, ser enviado à massa. Isso se não existirem outros créditos trabalhistas que possam ser liquidados com o produto da hasta pública, atendido o limite fixado no art. 83, I, para cada credor trabalhista.

#### 4. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA AO CRÉDITO TRABALHISTA

Em se interpretando sistematicamente o art.449, CLT com o art.83, I, VI,C, Lei 11.101/2005 (LF), a Lei Complementar 118/2005 e a nova redação do art. 186 da Lei 5.172/66 (CTN) a única conclusão possível é a de que, em caso de falência, valem as restrições impostas pelo art. 83, I (cento e cinquenta salários mínimos como teto preferencial) e VI, c (classificação como quirografário do crédito que sobejar o valor de cento e cinquenta salários mínimos).

#### 5. DO CRÉDITO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Há que se registrar lapso cometido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (LF), art. 83, I e na Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao art. 186 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), quando registra a preferência do crédito acidentário. O crédito proveniente de acidente do trabalho foi carreado para a Previdência Social por meio da Lei 6.367, 19.10.76 e Decreto 79.037, 24.12.76 com a cobrança mensal de percentual em folha de pagamento do empregador e essa regra foi encampada pela Lei 8.213, de 24.7.1991, art. 18, h e art. 86. Apenas os primeiros quinze dias (15) do auxílio doença é de responsabilidade do empregador. Em suma: a menção de acidente do trabalho na Lei de Falências e no Código Tributário Nacional é ociosa.

#### 6. DA LEGITIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial representa a massa e não substitui nem a massa falida nem a massa de credores. Tem legitimação assegurada para qualquer processo, de conhecimento, de execução ou cautelar (art. 12, III, CPC). Representa a massa como acervo patrimonial porque pode agir contra o falido e/ou contra os credores. Age, portanto, no interesse da massa e da Justiça. Diante disso, há os que sustentam o exercício de ofício ou função judiciária, como órgão da massa de credores em sua

[← volta ao índice](#)

unidade (Ramella, Brunetti) ou como dizem Sá Viana e Valverde, órgão criado pela lei para auxiliar a Justiça. O administrador judicial defende os interesses da massa em juízo, não porque esteja atuando na defesa dos interesses do falido, ou dos credores em conjunto ou isoladamente, senão pelos mesmos motivos de conveniência em função dos quais foi instituída a figura do administrador judicial. Trata-se de um interesse de ordem pública. Isto é, no interesse que tem o Estado de compor as lides com Justiça, de modo que, na execução distributiva, procura satisfazer, da melhor forma possível, os credores em concurso universal. Da mesma forma como deferiu ao administrador judicial os poderes de gerir a massa, administrando-a no tocante ao ativo e ao passivo, a lei comete ao administrador judicial o direito de defender, em juízo, qualquer direito pertinente à universalidade da coisa que é a massa. A legitimação do administrador é ordinária, ativa. É de função como órgão auxiliar da Justiça. Trata-se de um legitimação sui generis. Por isso, mesmo não incluída nos arts. 566 e 567 do Estatuto Processual Civil.

#### 7. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E A CONFISSÃO FICTA

Em sendo o administrador judicial o representante da massa falida como um todo, aí incluídos os deveres e obrigações do falido e dos credores, com poderes para agir contra a massa e contra os credores, e a tanto autorizado para defesa do acervo como um todo, se não comparecer à audiência a massa poderá ser considerada revel, com as conseqüências do art. 884. CLT (art. 319, CPC). O administrador responderá pela má administração, aí incluída a negligência na defesa das coisas da massa ou a perda de prazo. O administrador não tem poderes para transigir sobre dívidas da massa. Só poderá fazê-lo nos termos do art. 22, § 3º da Lei de Falências: com autorização judicial, ouvido o Comitê e o devedor. O depoimento do administrador judicial seria inócuo, pois não tem nenhuma obrigação de conhecer os fatos e, conseqüentemente, não poderá confessar. A situação sui generis não o coloca em lugar do falido, como representante deste. É representante da massa falida, administrador do acervo e da universalidade que constitui a massa. O administrador judicial é a longa manus do juízo

da falência. Em havendo determinação do juiz para que o administrador preste depoimento, poderá negar-se a fazê-lo sem qualquer consequência processual, v.g., confissão, pois a exigência seria ilegal. Confissão ficta porventura aplicada é de nenhum efeito.

#### 8. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS APÓS A FALÊNCIA

Os créditos trabalhistas auferidos após a declaração da falência não estão sujeitos à restrição imposta pelo art. 83, I, e VI, c e ao art. 151 da Lei de Falências, fazendo jus, de forma preferencial, à totalidade do crédito. Não se pode contratar empregados para a continuação do negócio do falido mediante restrição somente imposta àqueles créditos de responsabilidade do devedor (falido) antes da declaração de quebra. Dispõe a Súmula 219 do STJ: "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas" (DJU 25.03).

#### 9. DA CONCORDATA

A concordata estava prevista nos arts; 139 a 185 do Decreto-lei 7.661/45 e com a entrada em vigor da Lei 11.101, 9.2.2005 referidos artigos ficarão expressamente revogados (art.200), subsistindo apenas o art. 192, Título XI - Crimes Falimentares. A Lei Complementar 118/2005 conservou o termo "concordata" na nova redação dada ao art. 187 da Lei 5.172/66 LEF).

A declaração de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º). Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (§ 1º) É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (§ 2º). O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (§ 3º). Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias conta do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º).

[◀ volta ao índice](#)

Dispõe o parágrafo 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" Todavia, o parágrafo 7º do mesmo artigo determina que os créditos provenientes de ações trabalhista, na recuperação, judicial sejam inscritos no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença. Todavia, de conformidade com a nova redação do art. 186 da Lei 5.172/66 (CTN), com dignidade de Lei Complementar, superior, portanto, à Lei de Falência, ao imprimir restrição ao crédito trabalhista (art. 83, I, VI, c), fê-lo somente com relação à falência (art. 186, parágrafo único). Logo, o parágrafo 2º, art. 6º, não pode ser aplicado ao crédito trabalhista em caso de recuperação judicial. Referido parágrafo afronta o art. 186, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, Lei complementar que só rende tributo à Constituição Federal

#### 10. DO ENFOQUE CRÍTICO AO ART. 83, I, VI, C, DA LEI 11.101/2005 (LF)

A restrição imposta ao crédito trabalhista pela nova Lei de Falência satisfaz o desejo há muito cultivado por setores empresariais e pelo próprio governo sob a alegação infundada de excesso de vantagens trabalhistas, quando o salário no Brasil é um dos menores do mundo e quando o excesso não está na paga do trabalhador, mas, sim, no apetite voraz e insaciável da União que sempre primou em cobrar sem a contrapartida de restituir em benefícios sociais.

Existe, todavia, uma indisfarçável incoerência quando se elegeu o crédito trabalhista em patamar superior ao próprio crédito tributário e a Constituição Federal ungiu como verba de natureza alimentar para a ordem de cumprimento dos precatórios.

Por outro lado, é princípio informador do crédito trabalhista que o trabalhador não corre o risco do empreendimento, mesmo porque jamais participa dos lucros da empresa; que o trabalhador não tem qualquer ingerência nos destinos da empresa, ficando a administração exclusivamente sob a direção e responsabilidade dos sócios, diretores gerentes; administração que nem sempre é conduzida a contento, e muitas vezes é conduzida com o fim adrede preparado de burlar credores e créditos trabalhistas, redundando no enriquecimento do patrimônio pessoal dos sócios e/ou diretores e o esvaziamento do fundo de comércio A empresa, quando quebra, demonstra, quase sempre, a falta de preparo dos seus dirigentes: por ausência de tradição no ramo ou por terem sido ousados em demasia, arriscando-se além do que seria razoável. Os juros altos, os desequilíbrios determinados pela política econômica do governo, as altas taxas de juros para conseguir capital de giro, são fatores que fazem parte do risco do empreendimento, não se podendo carrear-los para o trabalhador que acreditou na empresa e entregou, sem titubear, a sua força de trabalho, força essa que torna irreversível. Como chamar o trabalhador para arcar com prejuízos em fato em que não teve qualquer participação? Como deixar de pagar imediatamente salários atrasados se estes traduzem, em última instância, a sobrevivência do trabalhador e da sua família, em país de miseráveis? Como fixar parâmetro em valor dos três meses anteriores (art. 151) sob a condição de disponibilidade? A situação do trabalhador entre a empresa e as dificuldades que a levaram à falência é de res inter alios.

O que mais impressiona é que o Congresso Nacional não demonstrou o mínimo respeito para com o trabalhador em país de desempregados e cujo poder aquisitivo é um dos menores do mundo. Por outro lado, é de corar um monge franciscano o total desinteresse da comunidade sindical: sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais que nada fizeram, deixando que os trabalhadores fossem imolados e entregues ao seu próprio destino, certos de que a voz rouca do trabalhador solitário não se faria ouvir. Qual o estofamento moral que tem a comunidade sindical para se dizerem substitutos do trabalhador, atuando como o "alter ego da categoria? A nova Lei de Falência coloca em risco a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares no art. 83, I, VI, C. O direito à vida está contido no próprio direito natural.

Incomoda ao bom senso e ao princípio distributivo atribuir ao empregado ônus por ato para o qual ele não contribuiu. A própria lei civil (art. 186, CC) somente condena aquele que agiu com culpa ou dolo. O raciocínio que inspirou o art. 83, I, VI, C, da Lei de Falências tem coloridos ditatoriais, arrepiando ao bom senso, e impõe prejuízos à parte mais fraca que é o hipossuficiente O tratamento leonino imposto na lei fere o princípio de igualdade garantido a todos pela Carta Magna. Como atribui ônus para alguém que sequer poderia ter influído no ato de quebra? A inconstitucionalidade do art. 83, I, vai ser apreciada pela ADIn 3424-DF.